



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO Nº B: 0: U:
C	De 12/05/1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo :** 10215.000102/94-62  
**Acórdão :** 201-71.151

**Sessão :** 19 de novembro de 1997  
**Recurso :** 101.500  
**Recorrente :** MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A  
**Recorrida :** DRF em Santarém - PA

**FINSOCIAL - IMUNIDADE - ART. 155, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Empresa que opera com mineração. Legítima a incidência do FINSOCIAL - TRD - Não se aplica ao período compreendido entre fev/91 a 28.07.91. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galatne de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e João Berjas (Suplente).

/OVRS/CF/



**Processo** : 10215.000102/94-62  
**Acórdão** : 201-71.151  
**Recurso** : 101.500  
**Recorrente** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/24) no qual se formalizou a exigência de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, em face do não recolhimento deste tributo nos períodos de apuração de 1989 a 1992.

A interessada, inconformada com o lançamento acima, interpôs a Peça Impugnatória de fls. 237/243, alegando, em síntese, que, tendo em vista ser o FINSOCIAL uma contribuição de natureza tributária, a interessada estaria abrangido pela imunidade prevista pelo art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

A Decisão de Primeiro Grau (fls. 261/264) concluiu pela procedência do lançamento. O fundamento principal está consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

“EMENTA: Por não se tratar de tributo, a contribuição para o FINSOCIAL não está abrangida pela liberdade do art. 155, parágrafo terceiro da Constituição Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Dessa decisão a contribuinte, irressignada, apresentou Recurso Voluntário (fls. 268/278), reiterando as razões apresentadas em primeira instância e frisando a natureza jurídica do FINSOCIAL, ou seja, tributo.

É o relatório.



**Processo** : 10215.000102/94-62  
**Acórdão** : 201-71.151

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

A Alegada imunidade sobre atividades de mineração, prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição da República Federativa Brasileira, é matéria há muito discutida e recentemente pacificada por decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade alcança as operações, coisa diversa de faturamento, ainda que este decorra delas.

O Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, aliás, já vinha se manifestando no sentido de incidência da exação. Com efeito, a Primeira Câmara daquele Conselho, ao apreciar recurso, no Acórdão nº 101-88.885, onde esta questão foi levantada, por unanimidade de votos acordou pela incidência da contribuição nas atividades da recorrente.

O embasamento para tal entendimento vem perfeitamente explicitado pelo voto do d. Juiz Fleury Piris, da 4ª Turma do TRF da 3ª Região. A contribuição em exame no caso era a COFINS:

“A assertiva de que a Contribuição Social (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS) estaria alcançada pela imunidade relativa prevista no citado § 3º do artigo da Carta Constitucional não tem sustentáculo porque tal contribuição não incide sobre qualquer operação mas sobre o faturamento global da empresa, ainda que decorrente este daquelas operações. Se assim fosse, teria o legislador constitucional estabelecido imunidade subjetiva, para as pessoa jurídicas que operassem com tais mercadorias, o que não ocorre. A prevalecer tal entendimento teríamos que concluir que as empresas em tela estariam imunes também a todos os tributos, uma vez que toda sua atividade centra-se naquelas operações. Assim, como aquelas operações produzem lucro, teríamos que admitir a não incidência do imposto de renda de pessoa jurídica, do imposto de renda sobre o lucro líquido, da contribuição social sobre o lucro, da contribuição previdenciária, da contribuição social sobre o faturamento, porque, em última instância, todos os custos, despesas e lucro das empresas vão necessariamente compor o preço das mercadorias. Tal ilação seria absurda, à luz do texto constitucional em exame.



**Processo** : 10215.000102/94-62  
**Acórdão** : 201-71.151

“Não há, pois, como sustentar a não incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as empresas que realizam operações com energia elétrica, combustíveis líquidos e gasos, lubrificantes e minerais.

(...)

Tratando-se de contribuição para a seguridade social, estabeleceu a Constituição Federal, no artigo 195:

‘Art. 195. A seguridade social será financiada **por toda a sociedade, de forma direta e indireta**, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.’

Vê-se, pois, que nem mesmo os entes políticos que compõe a federação ficaram ao abrigo do dever e financiar a seguridade social. Apenas excepcionou o legislador constitucional “as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” (§ 7º do artigo 195 da C.F.). Tão somente. Da análise sistemática da constituição não se pode extrair outra conclusão, senão a de que somente expressa ressalva do texto constitucional poderá excluir a incidência das contribuições para a seguridade social.

(...)

Creio que a amplitude interpretativa, no caso, não pode chegar ao ponto de desconsiderar a regra do artigo 195 da Lei Maior.

Vale, neste ponto, transcrever a lição de SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO, citado pela sentença, a propósito da regra do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal:

“Previne-se a não incidência de ‘outros tributos’ sobre tais mercadorias ou sobre operações quaisquer relativamente a elas. Admite-se a incidência dos



**Processo** : 10215.000102/94-62  
**Acórdão** : 201-71.151

impostos de importação, exportação, do ICMS e, no caso dos combustíveis, do IVVC municipal.

Como sabido, estas mercadorias (e a energia o é, pois é coisa móvel sujeita a tipificar o crime de furto; subtração de coisa alheia móvel) estavam, antes da CF de 1988, sujeitadas aos chamados impostos únicos. Eram assim chamados porque além de monofásicos (só podiam incidir numa das fases do ciclo da circulação, excluídas as demais fases) excluía também a incidência de outros tributos sobre os objetos por ele já incididos. Com a subsunção dos impostos únicos no título de ICMS, quebrou-se a unicidade e adotou-se a não cumulatividade. Então, para prevenir 'outros tributos' foi lavrada a regra de imunidade virtual ora em foco.

**Parece que um dos objetivos do dispositivo está no bloqueio de 'quotas' que gravaram a formação dos preços desses produtos.** Com efeito, v.g., no caso da gasolina do álcool, por determinações administrativas, sequer do conhecimento dos consumidores, a formação dos seus preços constituía um *misterium tremendum*.

(...)

**Além dos custos e do lucro previsto, entravam a formar o preço 'quotas' em favor de um sem-número de fundos.** Dessarte, havia percentuais: 0.8 para a Previdência, 0.2 para o fundo de reaparelhamento das refinarias nacionais, 0.8 para o fundo de funcionamento do Pró-Álcool e assim por diante. Ora, tais quotas em verdade eram tributos ilegais. Os percentuais e fundos criados, supra, são imaginários, exemplificativos). **A imunidade preventiva é objetiva e não interfere com os lucros dos postos nem com o faturamento das empresas nem com as taxas e contribuições parafiscais a que estejam sujeitados os agentes econômicos que lidem com tais mercadorias,** salvo se incidentes sobre as operações com as mesmas. Nenhum imposto residual, todavia, poderá atingir as operações de circulação e consumo dessas mercadorias, nem empréstimos compulsórios, a crer-se na força inspiradora da regra imunitária." (Grifos nossos).

(Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, ed. Forense, 1990, págs. 407/408)".



**Processo :** 10215.000102/94-62  
**Acórdão :** 201-71.151

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE nº 14.497-3 - DF, proferiu acórdão unânime tratando justamente da imunidade prevista no artigo 155, § 3º, da CF/88. A contribuição atacada, no caso, foi o PIS. Asseverou o ilustre Ministro Carlos Velloso, relator:

“A sentença, que é da lavra do então Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, dos melhores tributaristas brasileiros, assim afastou a pretensão da impetrante:

‘14) Em quarto lugar, finalmente, em razão dos critérios de validação finalística, há pouco referidos, verifica-se que a contribuição para o PIS não incide SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS mas sobre receita operacional bruta. O que se quer artigo 155, § 3º da CF é evitar EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS sobre as operações que envolvam as circulações dessas peculiares mercadorias: energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, exceto o diesel (intributável) e minerais do país. E, por uma razão que não tem nada a ver com a antiga unicidade dos “impostos únicos” da CF de 67. Agora, o que se preserva é o princípio da ‘pessoalidade’ (artigo 145, § 1º). Sim, porque impostos restituíveis (empréstimos compulsórios) sobre energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos e minerais seriam percutíveis, onerando o ‘contribuinte de fato’ (o que suporta o ônus econômico da tributação). Asserto fácil de provar, porquanto o Estado e o Município não tem competência residual e já tributam tais operações com o ICMS e o IVVC. Por outro lado, quem tem competência residual é a União, mas para poder exercê-la tem que escolher fato gerador e base de cálculo diversos dos já existentes (artigo 154, I, da CF). Dizer que o artigo 155, § 3º da CF barra as CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS, mormente as sociais, seria o mesmo que dizer dispensados a manutenção da seguridade social e das contribuições do artigo 149 da Carta, as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o que seria um ABSURDO LÓGICO, altamente atentatório aos princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º) e da igualdade tributária (artigo 150, II), sem falar no artigo 195, ‘caput’ da CF, que defere a TODOS o dever de contribuir para a seguridade social. (fls. 27/28).

Nada seria preciso acrescentar à lúcida fundamentação acima transcrita.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10215.000102/94-62**  
**Acórdão : 201-71.151**

Cristalina, pois, é a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito da imunidade preventiva prevista no referido artigo 155, § 3º.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo e, pelas razões acima consignadas, voto no sentido de reconhecer a legitimidade da incidência da Contribuição para o FINSOCIAL, ante o artigo 155, § 3º, da CF/88, dando provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos calculados com base na TRD.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


**Processo** : 10215.000102/94-62  
**Sessão** : 13 de outubro de 1998  
**Recurso** : 101.500  
**Recorrente** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A  
**Recorrida** : DRF em Santarém - PA

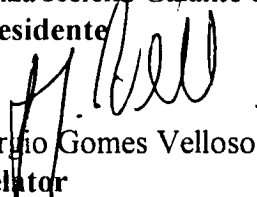
### RESOLUÇÃO Nº 201-00.064

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em ratificar o Acórdão nº 201-71.151, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidente**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Resolveram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

Sas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000102/94-62

Resolução : 201-00.064

Recurso : 101.500

Recorrente : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

### RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O processo agora em Pauta já foi apreciado por este Colegiado, em Sessão realizada em 19.11.97, ocasião em que foi proferido, por unanimidade de votos, o Acórdão nº 201-71.151.

A empresa recorrente, entretanto, entende que houve omissão no julgado, porquanto o recurso dizia respeito não somente à imunidade de que trata o artigo 155 da constituição Federal mas, também, à alíquota adotada no lançamento, superior a 0,5% e, portanto, exorbitante.

De fato, o acórdão não aborda essa matéria, que fora objeto de discussão na etapa anterior.

É que a controvérsia já se encontrava superada, inexistindo litígio no particular, à época do julgamento. E a este Colegiado somente cabe pronunciar-se no deslinde de controvérsias em grau de recurso.

Ora, o cancelamento das exigências de recolhimento da contribuição calculada mediante aplicação de alíquota superior a 0,5% fora determinado, desde 31.08.95, pela Medida Provisória nº 1.110 que, não aprovada pelo Congresso Nacional no prazo legal, foi sucessivamente reeditada pelas de nºs 1.142, de 29.09.95; 1.175, de 27.10.95; 1.209, de 28.11.95; 1.244, de 14.12.95; 1.281, de 12.01.96; 1.320, de 09.02.96; 1.360, de 12.03.96; 1.402, de 11.04.96; 1.442, de 10.05.96; 1.490, de 07.06.96; 1.490-12, de 09.07.96; 1.490-12, de 08.08.96, 1.490-13 de 05.09.96 nº 1.490-14 de 02.10.96, e assim sucessivamente, até a presente, 1.621-35, cujo artigo 17 (hoje 18) diz:

*“Art. 17 (hoje artigo 18) - Fica vedada a constituição de créditos, bem como a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

1 - (omissis)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10215.000102/94-62**

**Resolução : 201-00.064**

*II - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;". (Destaque nosso).*

Por conseguinte, havendo a lei determinado, antes do julgamento do recurso, o cancelamento da exigência, no que superior à decorrente da aplicação da alíquota de 0,5%, não havia mais litígio a deslindar, na espécie, por ocasião do julgamento.

Uma vez que o feito retornou a este Colegiado, e tendo em vista o princípio de economia processual, proponho manifeste-se o Colegiado, ratificando o acórdão e declarando, formalmente, a inexistência do litígio, já à época do julgamento (19.11.97), na matéria concernente à alíquota, dado que a norma legal superveniente ao recurso havia cancelado essa exigência.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO